

## FÔRO DO CONTRATO

DR. JOSÉ VICTOR

(Prof. Cat. de D. Comercial — apos.)

O novo Código do Processo Civil, determinando a competência judiciária, não se referiu ao fôro do contrato, com o que, pensam alguns doutrinadores, deixou de existir essa figura jurídica do direito anterior.

Sem ter a pretensão de colocar-me no plano dos conhecedores profundos da matéria processual, peço venia para pensar de modo diferente.

O fôro de eleição, a que se refere o artigo 42 do Código Civil, criado pela lei substantiva, na secção do título II, do Livro I, é, francamente uma das modalidades do domicílio para determinar a competência; é uma causa produzindo um efeito, de modo que, tal instituição não podia ser alcançada pela reforma do direito processual vigorante.

O indicado artigo 42, dispõe :

“Nos contratos escritos poderão os contratantes *especificar domicílio* onde se exercitem e cumpram os direitos e obrigações deles resultantes”.

É fácil compreender que da convenção das partes, como ato jurídico inalterável ao arbitrio de outrem, a lei permitiu pudesse ser especificado um domicílio para os efeitos da responsabilidade consequente do inadimplemento da obrigação por qualquer dos interessados vinculados pela relação jurídica contratual, condição essa que jamais poderá ser contrária à moral e aos bons costumes, e, portanto, habil como objecto de qualquer contrato de ordem económica e privada.

Si as partes fixam um domicílio para estabelecer a com-

petencia, esta se torna operante por uma delegação especial determinada pela lei, da mesma maneira que todo contrato tem força de lei entre os pactuantes, porque esse poder vem da consagração do direito escrito.

Competencia e domicilio são figuras de dois ramos do direito em situações distintas, uma de direito processual, de ordem pública, outra de direito privado, com a sua autonomia propria e respectiva disciplina, por não serem homogeneas as categorias de interesses em que se distacam na grande e fecunda arvore do direito, cuja seiva alimenta e mantem a vida do homem na sociedade.

Sendo, portanto, o fôro de eleição um domicilio especial permitido para determinar a competencia, seria uma redundancia si o legislador federal acrescentasse no numero I, do artigo 133, do Código unificador do processo em todo territorio nacional, depois da palavra "domicilio", em sentido geral, ... *e ainda pelo domicilio ou fôro do contrato.*

Neste caso, acrescentaria, tambem, por coerencia: — e os domicilios do menor, da mulher casada, dos funcionários públicos, do militar em serviço ativo, dos oficiais e tripulantes da marinha mercante, do preso sentenciado, do ministro ou agente diplomatico do Brasil, no estrangeiro, com a determinação da competencia do fôro do Distrito Federal ou no ultimo ponto do territorio brasileiro onde teve domicilio.

Ficariam, si eliminado o fôro do contrato, pelo silencio do Código atual, a respeito dessa modalidade do domicilio, extintos todos os preceitos contidos nos artigos 36, 37, 38, 39, 40 e 41 do Código Civil e feridos de morte a segunda parte do § 1º do artigo 815 e § unico do artigo 846 do mesmo Código pelos quais o credor hipotecario, além do seu domicilio real, poderá designar outro onde possa ser citado, prevalecendo a vontade de um dos contratantes para a escolha do domicilio que estabelece a competencia.

Convem ainda ser esclarecido, que a denominação de *domi-*

*cilio de eleição*, como materia estudada dentro dos preceitos da lei civil, já era consagrada pelos ensinamentos dos mestres como CLOVIS BEVILAQUA, sendo deste insigne civilista a seguinte observação :

“O domicilio de eleição, sendo especial para certo ato, ou para determinada categoria de certos atos, não atinge o domicilio geral, que subsiste, *apesar dele*, para as outras relações jurídicas”.

Elleger um foro por contrato, com o que se admite a prorrogação da jurisdição, sempre foi um principio aceito em todos os tempos, desde que da convenção bilateral não resulte a competencia em razão da materia, como por exemplo extender ao juizo criminal a jurisdição para conhecer de questões suscitadas no foro civil ou comercial.

Não se deve argumentar com a feição nova do direito judiciario, que derogou velhas praxes herdadas como uma tradição do formalismo protelador das demandas, para aceitar a pretendida invasão da lei processual no campo do direito substantivo, alterando-lhe dispositivos que eram textos conservadores, como os que se acham acima indicados, pois ainda perdura a divisão do direito em público e privado, neste ultimo ramo está o direito civil com os seus principios sabiamente codificados. E tanto é assim, que, como é sabido, o governo central trata da sua revisão, encarregando uma comissão de juristas para essa esperada realização consentanea com as necessidades do momento.

O Codigo do Processo Civil é, realmente, um direito novo, que atende à evolução dos nossos costumes e parece satisfazer novas aspirações de justiça e equidade.

A reforma que encerram os seus textos, abrange somente materia processual, e não vem, assim, alterar relações jurídicas de outra natureza, pertinentes ao direito privado, não obstante

as restrições criadas pelas tendencias socialistas, no tocante à liberdade de contratar.

Quanto a mim, penso existir ainda o foro do contrato.

Fort. 26—1—42.